



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 221 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24/02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº1/002100/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305101

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: DISPA INDUSTRIA DE RAÇÕES

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito de Icms nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos. Dispositivos infringidos art.69, §6º e 70 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, III, "E" do mesmo decreto. Contribuinte alega que se creditou de Icms que incidu sobre aquisições de insumos e sobre prestação de serviços de transporte por empresa contratada. Julgamento pela parcial procedência em razão da exclusão do Icms e redução da multa. Procuradoria opina pela parcial e extinção do feito fiscal por motivo de adesão ao Refis e pagamento por parte do Contribuinte. a Segunda Câmara decide pela parcial procedência e ato contínuo a extinção do processo, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito de Icms nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos. O autuante embasou sua fundamentação nos seguintes dispositivos art.69, §6º e 70 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, III, "E" do mesmo decreto. O Contribuinte alegou, em sua peça defensiva, que se creditou de Icms incidido sobre aquisições de insumos e sobre prestação de serviços de transporte por empresa contratada. Julgamento de 1ª instância se manifestou pela parcial procedência em razão da exclusão do Icms e redução da multa por Contribuinte não ter se aproveitado dos créditos em determinado período. Procuradoria opina pela parcial procedência seguido de extinção do feito fiscal por motivo de adesão ao Refis e pagamento por parte do Contribuinte. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência e ato contínuo a extinção do processo, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

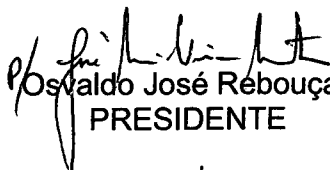
Pela provas acostadas aos Autos o Contribuinte não assiste razão. Foram anexadas cópias da relação mensal dos créditos lançados e cópias do livro registro de apuração do Icms que comprovam o creditamento indevido do imposto. O fato de constar registros de créditos lançados no livro de Registro de Apuração, não autoriza o contribuinte a utilizá-los e são créditos extemporâneos que não se provam suas respectivas origens e não tomou as precauções devidas para contornar ou informar ao fisco esse lançamento posterior e indevido. O crédito somente poderia ter sido aproveitado com a sua efetiva comprovação e seu devido recolhimento nas operações anteriores, caso contrário, o contribuinte é passível de condenação por parte do Fisco. Entretanto, o presente feito deve ser julgado parcial procedente, por ter o contribuinte apresentado saldo credor, não havendo aproveitamento, nos meses em que os créditos indevidamente foram lançados, aplicando-se atenuante do §5º do artigo 878 do Decreto 24.569/97. Por ter Contribuinte aderido ao Refis e ter pago com base na parcial procedência de 1ª instância, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância e ato contínuo declarar a extinção do feito fiscal em razão do pagamento nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido DISPA INDUSTRIA DE RAÇÕES,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão de parcial procedência proferida pela 1ª instancia e ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

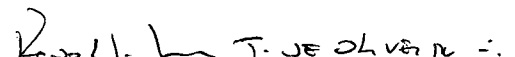
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2.005.

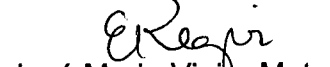

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

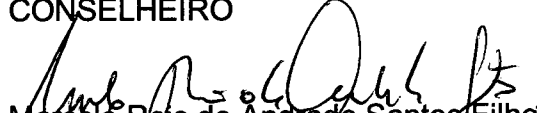

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO